



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 22/96:

Aprova o quadro de pessoal e o Regulamento das Carreiras Profissionais do Tribunal Administrativo e revoga o Decreto n.º 46/92, de 29 de Dezembro.

Resolução n.º 12/96:

Referente a adesão da República de Moçambique à convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

quando for o caso, ser discriminadas no quadro de pessoal orçamentado.

Art. 4. É revogado o Decreto n.º 46/92, de 29 de Dezembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

ANEXO I

Quadro de pessoal

Designação	N.º de lugares
I. Funções de chefia:	
Juiz Conselheiro-Presidente	1
Secretário-Geral	1
Contador Verificador-Chefe	1
Chefe de Departamento Central	1
Chefe de Secção Central	2
Subtotal	6
II. Funções de confiança:	
Secretário particular	1
Subtotal	1
III. Carreira de magistratura:	
Juiz Conselheiro	9
Subtotal	9
IV. Carreira técnica específica:	
Contador geral	1
Contador geral adjunto	1
Contador verificador A principal	1
Contador verificador A de 1.º	2
Contador verificador A de 2.º	3
Contador verificador B principal	1
Contador verificador B de 1.º	1
Contador verificador B de 2.º	3
Contador verificador C principal	2
Contador verificador C de 1.º	3
Contador verificador C de 2.º	10
Contador verificador D principal	1

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 22/96

de 18 de Junho

Havendo necessidade de criar mecanismos legais que permitam um melhor funcionamento do Tribunal Administrativo, mostra-se imperioso rever o actual quadro de pessoal desta instituição, bem como dar corpo legal ao respectivo regulamento das carreiras profissionais.

No uso das competências atribuídas pelo artigo 40 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados o quadro de pessoal e o Regulamento das Carreiras Profissionais do Tribunal Administrativo, que constituem os anexos I e II deste diploma, do qual fazem parte integrante.

Art. 2. O número de lugares a dotar será fixado anualmente pelo Presidente do Tribunal, observando-se os limites estabelecidos no quadro de pessoal ora aprovado e do respectivo fundo de salários.

Art. 3. O número de lugares criados para ocupações profissionais de apoio geral e técnico não integrados em carreira, abrange para efeitos de execução do disposto no artigo 11 do Regulamento Geral de Carreiras da Área Comum do Aparelho de Estado, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, o conjunto das classes atribuídas às respectivas ocupações devendo aquelas,

Designação	N.º de lugares
Contador verificador D de 1.ª	2
Contador verificador D de 2.ª	6
<i>Subtotal</i>	<i>37</i>
V Carreira técnica:	
Jurista A principal	1
Jurista A de 1.ª	1
Jurista A de 2.ª	3
Economista A principal	1
Economista A de 1.ª	3
Economista A de 2.ª	1
Economista B principal	1
Economista B de 1.ª	1
Economista B de 2.ª	3
<i>Subtotal</i>	<i>15</i>
VI Carreira de administração:	
Técnico de administração principal	1
Técnico de administração de 1.ª	1
Técnico de administração de 2.ª	2
Primeiro-oficial de administração	6
Segundo-oficial de administração	6
Terceiro-oficial de administração	6
Aspirante	8
<i>Subtotal</i>	<i>30</i>
VII Carreira judicial:	
Secretário judicial	3
Secretário judicial adjunto	4
Oficial de diligências	3
<i>Subtotal</i>	<i>10</i>
VIII Carreira de secretariado	
Secretário de direcção de 1.ª	1
Secretário de direcção de 2.ª	2
Secretário-dactilógrafo	1
Dactilógrafo de 1.ª	2
Dactilógrafo de 2.ª	3
Dactilógrafo de 3.ª	3
Escriturário-dactilógrafo	5
<i>Subtotal</i>	<i>17</i>
IX. Carreira de documentação	
Documentalista A de 2.ª	1
Documentalista B de 2.ª	1
Documentalista C de 2.ª	2
Documentalista D de 2.ª	5
<i>Subtotal</i>	<i>9</i>
X Carreira de informática:	
Programador de computador C principal	1
Programador de computador C de 1.ª	1
Programador de computador C de 2.ª	1
Preparador de computador D principal	1
Preparador de computador D de 1.ª	1
Preparador controlador D de 2.ª	1
Operador de registo de dados de 1.ª	1
Operador de registo de dados de 2.ª	1
Operador de registo de dados de 3.ª	1
<i>Subtotal</i>	<i>9</i>
XI Carreira de apoio geral	
Condutor de veículos ligeiros	10
Condutor de veículos pesados	2
Telefonista	1
Continuo	2
Guarda	2
Servente	6
Jardineiro	2
<i>Subtotal</i>	<i>25</i>
<i>Total</i>	<i>168</i>

ANEXO II

Regulamento das Carreiras Profissionais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

1. O disposto neste Regulamento aplica-se aos funcionários do Tribunal Administrativo.

2. Aos trabalhadores eventuais aplicar-se-á o regime a estabelecer contratualmente, observando-se o disposto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais normas pertinentes

ARTIGO 2

A remuneração dos trabalhadores mencionados no n.º 2 do artigo anterior não pode ser acordada de modo mais favorável que a que se encontra definida para os funcionários em igualdade de circunstâncias, a não ser nos casos excepcionalmente autorizados por despacho do Ministro do Plano e Finanças, ouvido o Presidente do Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO II

Funções de direcção, chefia e confiança

ARTIGO 3

1. As funções de direcção, chefia e confiança a vigorem no Tribunal Administrativo são as constantes do Anexo I ao Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro

2. As funções de direcção e chefia específicas do Tribunal administrativo são as seguintes:

- Secretário-Geral do Tribunal Administrativo;
- Contador Verificador-Chefe.

ARTIGO 4

As condições de selecção, designação e cessação de funções são as previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, complementadas pelas disposições constantes do Regulamento Geral das Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado, respectivos qualificadores e do presente Regulamento e qualificadores da carreira específica do Tribunal Administrativo

CAPÍTULO III

Carreiras profissionais comuns e específicas

ARTIGO 5

1. As carreiras profissionais comuns são as previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e no Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril.

2. A carreira técnica específica do Tribunal Administrativo compreende as seguintes categorias:

- a) Contador Geral,
- b) Contador Geral Adjunto,
- c) Contador verificador A (principal, 1.ª e 2.ª),
- d) Contador verificador B (principal, 1.ª e 2.ª);
- e) Contador verificador C (principal, 1.ª e 2.ª);
- f) Contador verificador D (principal, 1.ª e 2.ª)

ARTIGO 6

O processo de ingresso e progressão nas carreiras profissionais comuns é regulado pelas directrizes gerais constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado,

complementadas pelo Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado e respectivos qualificadores.

ARTIGO 7

O processo de ingresso e progressão nas carreiras profissionais específicas regem-se pelas directrizes gerais constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e pelas disposições específicas dos respectivos qualificadores.

ARTIGO 8

As ocupações de apoio geral e técnico comuns são as previstas no Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 9

O Presidente do Tribunal Administrativo aprovará, por despacho, o regulamento dos concursos para provimento nas categorias e respectivas classes da carreira específica e judicial.

ARTIGO 10

1. Para efeitos de provimento nas categorias de Secretário Judicial Adjunto, para além dos requisitos constantes do Qualificador Geral, poderão ser admitidos secretários de finanças C de 2.ª, com três anos de experiência ou candidatos com o nível médio do Sistema Nacional de Educação.

2. Em todos os casos mencionados no número anterior os candidatos submeter-se-ão a concurso.

ARTIGO 11

1. Para acesso às carreiras específicas e judiciais, o Presidente do Tribunal Administrativo poderá, excepcionalmente, autorizar a dispensa do requisito de habilitação académica aos funcionários que, pelos seus conhecimentos e experiência profissional, tenham demonstrado poder desenvolver cabalmente e com experiência as funções inerentes.

2. O acesso referido no número anterior só poderá efectuar-se em categoria para a qual é exigida habilitação académica imediatamente superior à do candidato e mediante aprovação em curso específico ou em concurso de provas teóricas.

ARTIGO 12

Nos termos do n.º 2 do artigo 32 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, podem ser providos por contrato os lugares de carreira específica, técnica, de documentação, de informática e de apoio geral.

ARTIGO 13

Para os casos de ingresso ou progressão em que seja exigida a frequência de cursos determinados, compete ao Presidente do Tribunal Administrativo definir a sua organização, funcionamento e conteúdos.

CAPÍTULO IV

Das disposições transitórias

ARTIGO 14

1. As categorias profissionais constantes do quadro do pessoal são atribuídas aos actuais funcionários do Tribunal Administrativo, procedendo-se também aos reajus-

tamentos correspondentes às designações e respectivos vencimentos, em conformidade com as suas aptidões técnico-profissionais e demais requisitos inerentes a cada tipo de funções.

2. Da integração dos funcionários nos termos do número anterior não poderá, em caso algum, advir redução dos vencimentos que estes vinham auferindo na anterior categoria profissional.

3. Para os efeitos do disposto neste preceito, o Presidente do Tribunal Administrativo fixará, por despacho, a lista de equivalências a observar, relativamente às actuais categorias profissionais.

ARTIGO 15

1. A integração dos actuais funcionários de nomeação definitiva será feita nas categorias que lhes correspondam, conforme a lista de equivalências a observar, relativamente às actuais categorias profissionais.

2. Passam a ser de nomeação definitiva os funcionários que, embora de nomeação provisória ou interina, ou assalariados, vinham exercendo há mais de cinco anos e com boas informações de serviço, funções de categoria profissional equivalente à da lista de equivalências.

3. A integração dos restantes funcionários que vinham exercendo as funções inerentes às categorias profissionais a que se refere o número anterior, será feita em regime de nomeação provisória desde que, sendo interinos ou assalariados, reúnam boas informações de serviço.

4. Os casos em que não existam boas informações serão objecto de ponderação casuística, permanecendo os interessados no exercício das respectivas funções, como trabalhadores de nomeação interina ou eventual, enquanto decorre a análise dos referidos casos.

ARTIGO 16

A atribuição das novas categorias profissionais e reajustamentos referidos neste diploma terão lugar por despacho do Presidente do Tribunal independentemente de quaisquer formalidades, devendo, no entanto, ser anotados pelo Tribunal Administrativo, produzindo efeitos, quanto às novas remunerações, a partir da data da sua publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 17

1. O funcionário que se sinta lesado, como consequência da aplicação das regras de integração constantes deste diploma, poderá reclamar para o Presidente do Tribunal, mediante exposição devidamente fundamentada.

2. O prazo para apresentar a reclamação referida no número anterior é de dez dias, a contar da data da publicação dos despachos no *Boletim da República*.

ARTIGO 18

Verificando-se que, da aplicação do disposto neste diploma, resulta manifesto desajustamento entre a categoria profissional anteriormente atribuída e o conteúdo efectivo do trabalho desenvolvido pelo funcionário, compete ao Presidente do Tribunal, excepcionalmente, ponderada a respectiva situação, os requisitos de habilitações literárias, qualificações técnico-profissionais e outros exigidos pelo qualificador da correspondente ocupação profissional, determinar a categoria profissional que melhor se ajuste ao caso.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 19

Mantém-se em vigor toda a legislação anterior que não contrarie o presente decreto.

ARTIGO 20

É parte integrante deste Regulamento o Anexo I que versa sobre a nomenclatura de ocupações profissionais do Tribunal Administrativo.

ANEXO I

Nomenclatura das ocupações profissionais do Tribunal Administrativo

(a que alude o artigo 20 do Regulamento das Carreiras Profissionais)

A. Funções de chefia

- A1. Secretário-Geral.
- A2. Contador Verificador-Chefe
- A3. Chefe do Departamento Central
- A4. Chefe de Secção Central.

B. Funções de confiança

- B1. Secretário particular

C. Carreira técnica específica.

- C 1. Contador geral
- C 2. Contador geral adjunto.
- C 3. Contador verificador principal
- C 4. Contador verificador A de 1.ª
- C 5. Contador verificador A de 2.ª
- C 6. Contador verificador B principal
- C 7. Contador verificador B de 1.ª
- C 8. Contador verificador B de 2.ª
- C 9. Contador verificador C principal
- C10. Contador verificador C de 1.ª
- C11. Contador verificador C de 2.ª
- C12. Contador verificador D principal
- C13. Contador verificador D de 1.ª
- C14. Contador verificador D de 2.ª

D. Carreira técnica

- D1. Jurista A principal
- D2. Jurista A de 1.ª
- D3. Jurista A de 2.ª
- D4. Economista A principal
- D5. Economista A de 1.ª
- D6. Economista A de 2.ª
- D7. Economista B principal
- D8. Economista B de 1.ª
- D9. Economista B de 2.ª

E. Carreira de administração

- E1. Técnico de administração principal
- E2. Técnico de administração de 1.ª
- E3. Técnico de administração de 2.ª
- E4. Primeiro-oficial de administração
- E5. Segundo-oficial de administração
- E6. Terceiro-oficial de administração
- E7. Aspirante

F. Carreira judicial

- F1. Secretário Judicial.
- F2. Secretário Judicial Adjunto
- F3. Oficial de Diligências.

G. Carreira de secretariado

- G1. Secretária de direcção de 1.ª
- G2. Secretária de direcção de 2.ª

- G3. Secretário dactilógrafo.
- G4. Dactilógrafo de 1.ª
- G5. Dactilógrafo de 2.ª
- G6. Dactilógrafo de 3.ª
- G7. Escriuturário-dactilógrafo

H. Carreira de documentação

- H1. Documentalista A de 2.ª
- H2. Documentalista B de 2.ª
- H3. Documentalista C de 2.ª
- H4. Documentalista D de 2.ª

I. Carreira de informática

- I1. Programador de computador C principal
- I2. Programador de computador C de 1.ª
- I3. Programador de computador C de 2.ª
- I4. Preparador controlador D principal
- I5. Preparador controlador D de 1.ª
- I6. Preparador controlador D de 2.ª
- I7. Operador de registo de dados de 1.ª
- I8. Operador de registo de dados de 2.ª
- I9. Operador de registo de dados de 3.ª

J. Carreira de apoio geral

- J1. Condutor de veículos ligeiros
- J2. Condutor de veículos pesados
- J3. Telefonista
- J4. Contínuo
- J5. Servente
- J6. Guarda.
- J7. Jardineiro

Resolução n.º 12/96

de 18 de Junho

A protecção e promoção da criação de obras intelectuais constitui o objectivo do sistema de propriedade intelectual.

O seu desenvolvimento repercute-se quer no exercício dos direitos de autor quer nos direitos vizinhos e ainda nos direitos de propriedade industrial conferindo aos seus titulares uma garantia contra os usufrutuários ilegítimos e os autores da concorrência desleal.

Para o efeito, o governo está empenhado na promulgação da legislação pertinente à administração desta matéria por forma a tornar eficaz esse desenvolvimento.

Com vista a completar esta iniciativa torna-se necessário o incremento da cooperação internacional através do organismo integrante do sistema das Nações Unidas que é a OMPI — Organização Mundial da Propriedade Intelectual, pois só através dela será possível a coordenação e a harmonização internacionais nesse domínio.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 da alínea f) do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina

1. A adesão da República de Moçambique à convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, da Indústria, Comércio e Turismo e o da Cultura, Juventude e Desportos ficam encarregados de realizar as acções necessárias à efectivação da adesão referida no número anterior.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascual Manuel Mocumbi*